

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 821- A, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento se destine à realização de tratamento médico hospitalar.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado MARCELO CASTRO

### I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 821, de 2003, que concede desconto de 50% na tarifa de passagem aérea às pessoas portadoras de deficiência e idosos que necessitam deslocar-se para a realização de tratamento médico hospitalar. A iniciativa determina que o beneficiário, ou seu responsável, deverá apresentar à companhia aérea um documento médico que ateste a necessidade do deslocamento, assim como o comprovante de marcação da consulta ou do atendimento hospitalar na cidade de destino.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada na forma de um substitutivo, que incluiu entre os requisitos para a concessão do desconto o estado de carência do solicitante, avaliado conforme definição da própria Lei nº 8.899/94.

Discordando da decisão da Comissão, a bancada do Partido dos Trabalhadores apresentou voto em separado, no qual argumenta que



8F11F18231

a iniciativa deveria ser rejeitada por desconsiderar que o SUS já tem a atribuição de arcar com as despesas dos tratamentos de saúde fora do local de domicílio, inclusive as de transporte.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, o serviço de transporte aéreo regular é prestado por empresas privadas, mediante concessão da União. Embora a atividade esteja subordinada ao interesse público, é inegável que modificações nas condições de prestação do serviço, propostas unilateralmente pelo Estado, devem preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, sob pena de colocar em xeque a rentabilidade do negócio. Fosse de outra forma, nenhum particular desejaria assumir o risco de investir em uma atividade de domínio do setor público.

É por esse motivo que a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu art. 35, fixou:

*“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

*Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.”*

Assim, é fácil concluir que a concessão de um desconto de 50% no valor das passagens aéreas, para pessoas idosas que precisam viajar por motivo de saúde - não sendo previsto, no projeto, recursos orçamentários da União para esse custeio – implicaria, necessariamente, a majoração do valor de todas as passagens colocadas à venda, como forma de compensação pelas despesas assumidas pelas companhias.



8F11F18231

Embora uma solução legal seja possível, ela não é nem um pouco adequada. Além de o aumento do valor das passagens inibir a procura pelo transporte aéreo, não há razão plausível para que o custo do benefício concedido às pessoas idosas doentes seja suportado pelos usuários do transporte aéreo.

Em verdade, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, como afirma a Constituição Brasileira, são deveres de Estado, atribuições que devem ser financiadas com recursos orçamentários dos três níveis de governo. Além disso, o direito ao atendimento integral de saúde – no qual se incluem o transporte, a alimentação e a hospedagem fora do local de domicílio, quando necessário – não pode ser concedido apenas às pessoas idosas, carentes ou não. Todos têm esse direito.

Não é por acaso, portanto, que o Sistema Único de Saúde – SUS, já conta com um programa de assistência especial para os pacientes que precisam efetuar tratamento fora do local de domicílio, o qual abarca não apenas as despesas com o transporte mas, como citado acima, as despesas com hospedagem e alimentação.

Parece claro, a esta altura, que se tal programa apresenta falhas, o melhor é buscar aperfeiçoá-lo, seja por meio de um maior dispêndio de recursos públicos, seja pelo aumento da eficiência de gestão. O que não se justifica é ignorar uma política pública já em curso e propor algo que pode perturbar o andamento de um setor econômico alheio da responsabilidade direta do Estado no campo da saúde.

**Sendo o que se tinha a dizer, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 821-A, de 2003, e do substitutivo proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado MARCELO CASTRO  
Relator

